



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000644438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002040-77.2023.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que são apelantes HERMES AZULINI e LUIZ HENRIQUE AZULINI, é apelado SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 6 de julho de 2026.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 45.939

Apelação Cível nº 1002040-77.2023.8.26.0471

Apelantes: Hermes Azulini e Luiz Henrique Azulini (autores)

Apelada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Feliz — SAAE (ré)

Comarca: Porto Feliz

MM. Juiz Sentenciante: Diogo da Silva Castro

Apelação Cível – Ação de Indenização por danos materiais e moral – Responsabilidade civil configurada – Rompimento de tubulação de esgoto, gerando poluição, mau cheiro e morte de peixes em tanque de sua propriedade – Sentença de parcial procedência – Condenação aos danos materiais, conforme apuração pericial, e moral aquém do pedido e de forma global (R\$ 8.000,00 em conjunto para ambos os autores) – Insurgência apenas dos autores contra o quantum do montante indenizatório moral – Provimento parcial.

Tendo sido indiscutível o dano moral indenizável, no comparativo entre o caso concreto e o entendimento doutrinário e jurisprudencial moderno, a fixação de seu “quantum” deve considerar o clássico binômio de que a indenização não pode ser nem excessiva sob pena de constituir o enriquecimento sem causa do lesado e tampouco ínfima sob pena de servir a um só tempo desmerecer o lesado e servir de estímulo a novas práticas indevidas. Fixação em R\$ 40.000,00, R\$ 20.000,00 para cada autor, que se adequa às circunstâncias do caso e não se distancia de demais julgados desta Corte para casos similares.

Recurso parcialmente provido.

1. Por r. Sentença de fls. 249/254, complementada pelas decisões de fls. 264/265 e 282/283 (acolhimento dos embargos declaratórios das partes), cujos relatórios ora se adotam, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Feliz, nos autos de **Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais** proposta por **Hermes Azulini e Luiz Henrique Azulini** contra o **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Feliz — SAAE**, assim decidiu: “*Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a autarquia ré ao pagamento de: a) R\$ 21.653,45 (vinte um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), a título de indenização*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por danos materiais, a ser dividido entre os dois demandantes; b) **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), a título de indenização por dano moral, a ser dividido entre os dois demandantes.

Os valores devem ser devidamente atualizados, corrigidos monetariamente pelo índice IPCA- E, a partir do efetivo prejuízo, além de juros de mora desde o evento danoso, observado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, tudo até a entrada em vigor da EC 113/21, a partir da qual passará a incidir, exclusivamente, a taxa SELIC, que já contempla juros e correção monetária.

Por força da sucumbência recíproca, ficam divididas entre as partes as custas e despesas processuais, em igual proporção, sem prejuízo dos honorários sucumbenciais em favor dos patronos das partes adversas, ora fixado em 10% do valor da condenação, ao encargo da ré, e de 10% sobre o benefício econômico não alcançado, ao encargo do autor, obtido de eventual diferença existente entre o valor da causa e o valor da condenação. ".

Apelam apenas os autores, com razões de fls. 306/310, pugnando pela reforma da sentença/fixação de indenização por dano moral nos termos propostos em sua inicial (R\$ 100.000,00 – R\$ 50.000,00 para cada). A situação no lago foi lamentável, com morte de peixes que cuidavam há quase 14 (quatorze) anos, além do mau cheiro. Cita jurisprudência.

Processado o recurso, com apresentação de contrarrazões (fls. 319/326), subiram os autos.

O recurso foi originariamente distribuído à C. 35ª Câmara de Direito Privado (relatoria do Des. Flavio Abramovici), que deixou de conhecê-lo e determinou a remessa a uma das Câmaras da Seção de Direito Público (fls. 371/375).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

2. Vinga em parte o recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Merece reparo a r. Sentença recorrida, a fim de se majorar o *quantum indenizatório* a título de dano moral, mas aquém do pleiteado pelos autores em sua inicial (total de R\$ 100.000,00, dividido aos dois).

Ressalte-se não pender qualquer controvérsia quanto à sua ocorrência. A r. sentença foi elucidativa, os fatos vieram comprovados e inclusive houve produção de prova pericial acerca dos danos. Em síntese, pelo rompimento do encanamento de uma estação de tratamento de esgoto da Autarquia-ré, os tanques de água da propriedade dos autores receberam os dejetos, levando à poluição, mau cheiro e morte de peixes que cuidavam há quase 14 (quatorze) anos.

No laudo pericial, na parte dos quesitos, ficou bem clara a extensão do dano.

“QUESITOS DOS AUTORES

1-qual a data e o local da ocorrência dos fatos?

Dia 1 de janeiro de 2023, local Estância São Luiz

2-para qual finalidade os peixes estavam sendo criados nos tanques da propriedade afetada?

Comercialização.

3-qual seria a estimativa de receita com a venda dos peixes? E qual seria o lucro estimado?

Nesse caso aqui a criação é semi intensiva, segundo o Manual de Piscicultura Familiar em viveiros escavados (SENAR 2.017), a receita gira em torno de 50 % do valor total.

R\$24,12 x 814,82 kg: R\$19.653,45

Receita estimada: R\$19.653,45 x 50%: R\$9.826,72

4-qual é a área estimada e a profundidade dos lagos atingidos?

Nesse caso devemos falar em área, não em volume. Volume seria para criação de peixes em tanques redes.

Tanque 1: 26,00 m de comprimento X 15,00 m de largura(usamos as medidas do autor, pois o tanque foi rompido): ÁREA:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

390,00 m².

Tanque 2: 17,70 m de comprimento X 8,70 m de largura:
ÁREA: 153,99 m².

Tanque 3: 37,90 m de comprimento X 16,36 m de largura:
ÁREA: 620,04 m².

Área total: 1.164,03 m²

5-quais as espécies de peixes foram afetadas?

Pacu, tilápia, trairão, piau e matrinxã

6-qual a quantidade estimada de peixes foram afetado?

Nesse caso estamos trabalhando com o peso dos peixes e não com a quantidade ”

A indenização por dano moral no montante de R\$ 8.000,00, sendo R\$ 4.000,00 para cada autor, mostrou-se, de fato, ínfima. De outro lado, como já dito, os autores buscaram a reparação no patamar de R\$ 100.000,00, R\$ 50.000,00 para cada.

Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, “**na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de dano novo**”¹

Continuando o autor, em relação aos critérios atinentes à fixação do valor no sentido de que “**o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes**”²

Esta, também, a lição de MARIA HELENA DINIZ segundo

¹ Sérgio Cavalieri Filho. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo, Ed. Malheiros, 6 ed, pág. 115.

² Sérgio Cavalieri Filho. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo, Ed. Malheiros, 6 ed, pág. 116.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a qual:

"... na reparação do dano moral há ressarcimento, já que é praticamente impossível restaurar o bem lesado, que, via de regra, tem caráter imaterial. O dano moral resulta, na maior parte das vezes, da violação a um direito da personalidade: vida, integridade física, honra, liberdade etc. Por conseguinte, não basta estipular que a reparação mede-se pela extensão do dano. Os dois critérios que devem ser utilizados para a fixação do dano moral são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante, inibindo comportamentos lesivos. Inserem-se neste contexto fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, com a análise do grau da culpa do lesante, de eventual participação do lesado no evento danoso, da situação econômica das partes e da proporcionalidade ao proveito obtido com o ilícito. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a 'inibir comportamentos antissociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade', traduzindo-se em 'montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo' ³

Vale ressaltar, ainda, a posição jurisprudencial acerca da reparação por danos morais **"A indenização, em caso de danos morais, não visa reparar, no sentido literal, a dor, a alegria, a honra, a tristeza ou a humilhação; são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor compensatório, que amenize o respectivo dano, com base em alguns elementos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo a condição econômica das partes. 5. Arbitrado sem moderação, em valor muito superior ao razoável, imperiosa a redução do valor devido à título de danos morais, dentro dos critérios seguidos pela jurisprudência desta Corte "** (REsp. nº 239.973 – RN, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Edson Vidigal, em 16/5/00, DJU de 12/6/00, pág.129).

³ Maria Helena Diniz. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 18a Ed, 2.004, p. 105.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, ainda:

DANO MORAL - Responsabilidade Civil - Fixação do valor - Montante que não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico, nem pode ser excessivo, de modo a propiciar o enriquecimento sem causa - Redução da verba determinada - Recursos parcialmente providos (TJSP, Apelação Cível com Revisão n. 212.568-4/7-00 - São Paulo - 1ª Câmara de Direito Privado - Relator: Elliot Akel - 20.12.05 - V. U. - Voto n. 17.873).

Desta forma, considerando os balizamentos acima expostos, a monta dos danos que tiveram com sua criação de longa data, o desgosto em presenciar tal perda, o mau cheiro e o risco à saúde, soou realmente inadequada a indenização fixada pelo Juízo, de R\$ 8.000,00, sendo R\$ 4.000,00 para cada autor. De outro lado, como já dito, seria excessiva e desproporcional a mudança para o outro extremo (R\$ 100.000,00), sob pena de redundar em fonte de enriquecimento ilícito.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1047986, elenca diversos parâmetros para tal fixação: “... (i) a extensão do dano (sua repercussão no âmbito de existência da vítima), (ii) a gravidade da lesão (a intensidade do sofrimento psicológico intolerável gerado), (iii) o grau de culpa do ofensor (a intensidade do dolo ou a distância em relação ao comportamento que era exigido nos moldes do dever de cuidado objetivo), sempre com (iv) razoabilidade (relação entre meio e fim), (v) bom senso, (vi) proporcionalidade (contraposição entre valores) e (vii) moderação, (viii) atendendo às peculiaridades do caso concreto (como a vantagem obtida pelo ofensor ou a contribuição da vítima para a ocorrência do fato), conforme (ix) as condições pessoais e econômicas das partes (escolaridade, padrão de vida, patrimônio, cargo ou função ocupada, ramo de atividade, etc), a fim de que o quantum arbitrado não qualifique exagero (acarretando enriquecimento sem causa) ou manifesta insignificância (implicando em provimento injusto, pouco efetivo e defeituoso), mas, complementarmente, abrangendo (x) a função sancionatória da responsabilidade civil, incluindo no arbitramento a gravosidade necessária para, concomitantemente à reparação, criar um desestímulo sério, equilibrado e suficiente para evitar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tanto a reincidência na prática do ilícito pelo ofensor, quanto para que outros possíveis agentes se detenham preventivamente, evitando assim a produção de resultados lesivos semelhantes. ”

Sabe-se, ademais, que a condenação a danos morais possui dupla função: compensatória e desestimuladora, ou seja, reparar o dano para minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que o fato não se repita. Desse modo, adequado arbitrar o valor da indenização devida pelo Autarquia-requerida, no total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada.

Em caso semelhante, recente julgado desta Relatoria:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame Ação de indenização por danos materiais e morais proposta contra o Município de Monções e a SABESP, visando a reparação de danos decorrentes de falhas na infraestrutura de escoamento de águas pluviais e esgoto, que resultaram em contaminação e desvalorização da propriedade dos autores. Sentença de procedência da ação. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade passiva do Município de Monções; (ii) a responsabilidade solidária entre o Município e a SABESP pelos danos causados; (iii) a adequação do valor fixado a título de danos morais. III. Razões de Decidir 3. O Município de Monções é parte legítima para figurar no polo passivo, pois é responsável pela infraestrutura de escoamento de águas pluviais e pela implantação do conjunto habitacional. 4. A responsabilidade solidária entre o Município e a SABESP está demonstrada, pois ambos contribuíram para os danos sofridos pelos autores, conforme laudo pericial. 5. O valor fixado a título de danos morais é adequado e proporcional ao sofrimento dos autores, considerando a gravidade dos danos e a conduta dos requeridos. IV. Dispositivo e Tese 6. Rejeitadas as preliminares, nego provimento aos recursos do Município de Monções e da SABESP, majorados os honorários advocatícios de sucumbência. Legislação Citada: CF/1988, art. 30, VIII; art. 37, § 6º; CPC/2015, art. 85, § 11; art. 206, § 3º, V; Decreto 20.910/32; Lei Federal nº 11.445/2007, art. 3º, I, "d". Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1251993/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.12.2012; TJSP, Agravo de Instrumento 2258806-39.2025.8.26.0000, rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 23/09/2025; TJSP, Apelação Cível nº 756.960-5/7-00, rel. Carlos Eduardo Pachi, j. 15.09.2008. (TJSP; Apelação Cível 1000131-36.2024.8.26.0383; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 11/02/2026; Data de Registro: 11/02/2026)

E outro caso, também recente, que compus:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Ação indenizatória proposta contra a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, visando ao ressarcimento de R\$49.319,77 por danos materiais e R\$20.000,00 por danos morais, decorrentes de vazamento em ramal de água que danificou o imóvel dos autores. Sentença de integral procedência do pedido inicial. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a adequação do quantum indenizatório por danos materiais e (ii) a configuração do dano moral. III. Razões de Decidir 3. A perícia técnica confirmou a compatibilidade dos valores pleiteados com os serviços executados e materiais empregados, afastando a tese de enriquecimento sem causa. 4. Os danos morais foram caracterizados pela interrupção do serviço essencial e os transtornos sofridos com os danos causados ao imóvel dos apelados, justificando a indenização fixada. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva da SABESP por falhas na prestação do serviço. 2. A indenização por danos morais é justificada pelo impacto significativo do evento. Legislação Citada: CDC, art. 2º, art. 3º, art. 14; CF, art. 37, § 6º; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1000434-27.2024.8.26.0326, Rel. Francisco Shintate, j. 29.08.2025; TJSP, Apelação Cível 1013787-62.2022.8.26.0405, Rel. Osvaldo Magalhães, j. 30.05.2025.

(TJSP; Apelação Cível 1011271-76.2022.8.26.0047; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2025; Data de Registro: 07/10/2025)

Vê-se, pelos julgados acima, que o arbitramento ora proposto a título de dano moral, segue uma linha equilibrada e isonômica.

Por derradeiro, permanece sobre as verbas devidas os índices de correção monetária e juros de mora fixados na r. sentença.

A correção monetária incidirá a partir da data deste julgamento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Quanto aos juros de mora, anoto que após divergência entre a 3ª e 4ª Turmas do STJ, a 2ª Seção do referido Pretório, nos autos do REsp nº. 113.2866, pacificou o entendimento que a data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

início de juros de mora em indenização por danos morais é a data do evento danoso.

Dispõe o art. 398 do Código Civil que “***nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou***”.

Relevante, outrossim, o enunciado da Súmula 54 C. Superior Tribunal de Justiça: “*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”.

Em razão do presente desfecho decisório, de rigor somente a atribuição total da responsabilidade pela sucumbência à ré (vencida).

Anote-se, neste particular que na esteira do disposto na Súmula nº 326 do C. Superior Tribunal de Justiça: “***Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.***”

Isto é, ainda que não acolhida a pretensão inicial dos autores no tocante ao valor do dano moral almejado, este reconhecimento não acarreta a derrota ou alteração da distribuição dos ônus de sucumbência, mormente porque meramente estimativo.

Assim, exclusivamente ficam devidos honorários advocatícios pela Autarquia Municipal em prol da i. patrona dos autores, nos termos fixados na r. sentença, 10% (onze por cento) do valor da condenação.

Por fim, para efeito de prequestionamento, importa registrar que este julgado não violou a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional, restando expressamente prequestionados todos os dispositivos legais implícita e explicitamente mencionados.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, **dou provimento**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcial ao recurso dos autores para majorar o valor da indenização a título de danos morais, no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo R\$ 20.000,00 para cada. A correção monetária incidirá a partir da data deste arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e mais juros de mora desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do C. STJ. Sucumbente, arcará a Autarquia-ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Sidney Romano dos Reis

Relator